



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

09

APELAÇÃO CÍVEL nº 0010708-44.2014.815.2001

ORIGEM : 14ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : Marcos Einar do Nascimento

ADVOGADO : Américo Gomes de Almeida (OAB/PB 8.424)

APELADO : Tim Celular S/A

ADVOGADO : Humberto Graziano Valverde (OAB/BA 13.908) e Maurício Silva Leahy (OAB/BA 13.907)

PROCESSUAL CIVIL – Exibição de documentos – Despacho – Determinação de emenda à exordial – Consideração de pedido genérico – Não atendimento – Extinção do processo sem resolução de mérito – Apelação – Combate aos termos do despacho – Preclusão – Manutenção da sentença Recurso manifestamente inadmissível – Não conhecimento.

- Tendo sido a parte autora intimada para emendar a vestibular, agiu com acerto o Juiz que indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito ante a não satisfação dos termos disposto em despacho, nos termos do parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil de 1973 (legislação aplicável à época de prolação da sentença), incidindo o instituto da preclusão consumativa acerca dessa discussão.

- “Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de

interposição de agravo de instrumento.” (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. DJPB 23/10/2014. Pág. 12)

- “Descumprida a determinação da emenda da petição inicial no prazo assinado, incabível a implementação da diligência em face de agravo regimental, visto que abrangida pela preclusão.” (STJ. AgRg na MC 6981 / SP. Rel. Min. Franciulli Netto. J. em 04/03/2004).

- Quando o recurso for manifestamente inadmissível, em virtude de não atender ao requisito de admissibilidade, poderá o relator rejeitar liminarmente a pretensão da parte recorrente, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil

Vistos, etc.

Trata-se de “ação de exibição de documentos”, ajuizada por **Marcos Einar do Nascimento**, contra **Tim Celular S/A**, objetivando a apresentação de todos os documentos relacionados à linha telefônica de n. 9811-3220.

À fl. 09, o Magistrado “a quo” entendeu que a parte autora formulou pedido genérico, sem a individualização adequada, além de atribuir valor da causa que considerou exorbitante para a natureza da demanda.

Intimado para emendar a exordial, o autor apenas defendeu a inversão do ônus da prova, sem atender aos termos do despacho ou apresentar irresignação.

Sobreveio a sentença de fls. 14/15, de extinção do processo sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial.

Com isso, o promovente interpôs recurso apelatório, defendendo a possibilidade de obrigar o “banco” (“sic”) a

apresentar documento, discorrendo, ainda, sobre honorários advocatícios sucumbenciais.

Requer o provimento do apelo.

Contrarrazões às fls. 24/29.

Parecer Ministerial de fls. 64, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

DECIDO:

A despeito das argumentações expostas pelo apelante, tenho que razão não lhe assiste.

Com efeito, observa-se que foi determinada intimação do autor, ora recorrente, para emendar a inicial, acostando ao processo o laudo do IML, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito

Apesar de intimado, o promovente deixou de atender ao comando judicial, defendendo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Estabelecida essa premissa, verifica-se que o caput e o parágrafo único, ambos do art. 284, do Código de Processo Civil de 1973, legislação em vigor à época da prolação da sentença, assim dispõem:

"Art. 284. Verificando o Juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o Juiz indeferirá a petição inicial".

No caso, está claro que o demandante deixou de atender ao "decisum", impondo-se a extinção do feito sem resolução meritória (art. 267, I, do CPC/1973).

Inevitável registrar que a discussão sobre a inversão do ônus da prova não pode ser examinada, eis que a decisão se tornou preclusa, porquanto deveria ter sido debatida oportunamente.

Não se pode apreciar, ante a inércia do apelante, se o despacho proferido, que determinou a apresentação de pedido individualizado e minoração do valor da causa, é correto e/ou necessário. A única questão que deve ser examinada neste momento é se houve ou não o cumprimento da determinação, e isto, conforme visto, não ocorreu.

Ora, a partir do momento em que a parte não cumpre uma deliberação e nem se insurge contra o que restou imposto, passa a se sujeitar ao entendimento aplicável em razão da sua desídia.

Esse é o posicionamento deste Tribunal:

“AGRAVO INTERNO. MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. ACÓRDÃO EMBASADO EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DO STJ. DECISÃO DO MAGISTRADO QUE DETERMINOU COMPLEMENTAÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO PRÓPRIO. MANUSEIO DE APELAÇÃO APÓS A EXTINÇÃO DO PROCESSO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL QUE NOS AUTOS RESULTOU EM PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE EMPREGAR A FUNGIBILIDADE EM RAZÃO DA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. PROVIMENTO NEGADO. Se o magistrado determinou a emenda da petição inicial para que o autor adequasse o valor atribuído à causa e, em vista o descumprimento da intimação, sobreveio sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, resta preclusa a discussão da matéria pela falta de interposição de agravo de instrumento.” (TJPB. AgRg 0000495-64.2010.815.0951. Primeira Câmara Especializada Cível. Relª Desª Vanda Elizabeth Marinho Barbosa. DJPB 23/10/2014. Pág. 12)

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito e danos morais. Determinação para emendar a inicial. Não observância. Pedido de extinção do feito. Extinção decretada, a teor do art. 267, VIII do CPC. Inconformidade com a condenação em custas e despesas processuais. Preclusão temporal configurada. Manutenção do decisum. Desprovimento do apelo. A ausência de interposição de recurso cabível impossibilita a rediscussão da matéria em posterior etapa processual, se já operada a preclusão. O não atendimento pelo autor, quanto à emenda da inicial, no prazo do art. 284, parágrafo único, do CPC, implica na

preclusão temporal.” (TJPB. AC 200.2010.020019-1/001. Segunda Câmara Cível. Relª Juíza Conv. Maria das Graças Morais Guedes. DJPB 03/06/2011. Pág. 10)

Grifei. “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO DE TERRAS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÃO DO ART. 942 DO CPC. INTIMAÇÃO PARA EMENDAR A INICIAL. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Inteligência do art. 284, caput e parágrafo único, do código de processo civil. Obediência a comando legal. Precedentes do STJ. Manutenção da sentença. Inteligência do art. 557, caput, do CPC. Desprovemento do recurso. De acordo com o disposto no art. 284, caput e parágrafo único do código de processo civil, quando a petição inicial não preencher aos requisitos estabelecidos pelos artigos 282 e 283, ou apresentar defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o juiz determinará a emenda, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Caso concreto em que a autora, tendo sido intimada, discordou da determinação, deixando de emendar a inicial ou manejar o recurso cabível em face da decisão que ordenou a emenda, com relação a qual se operou a preclusão. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC.” (TJPB. AC 200.2004.049376-5/001. Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. DJPB 15/10/2010. Pág. 9)

Deste modo, como o autor foi intimado para emendar à peça vestibular, nos termos determinados, mas permaneceu inerte, tenho que a sentença proferida pelo MM. Juiz singular deve ser mantida conforme proferida.

Quanto ao procedimento para julgamento da presente súplica, invoco o novo Diploma Processual, utilizando-me, para tanto, do Enunciado Administrativo nº 04 da Corte da Cidadania, cujo teor passo a transcrever:

“Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.”

Dito isso, destaco que é permitido ao relator julgar monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível (deixou e atender requisito de admissibilidade recursal), com base no que prescreve o inciso III, do art. 932, do Novo Código de Processo Civil:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

Diante do exposto, ante a inadmissibilidade recursal, **não conheço do apelo**, em conformidade com o que está prescrito no art. 932, III, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator